



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO



REC 002/19

RECURSO N.º

(Do Senhor Deputado DELMASSO – PRB/DF e Outros)

Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do PROJETO DE LEI N.º 1.469, de 2017, que "*dispõe sobre a autogestão nos Programas Habitacionais de Interesse Social no Distrito Federal e dá outras providências*", de autoria do Deputado Delmasso.

L I D O
Em, 09/05/19
K
Secretaria Legislativa

SECRETARIA LEGISLATIVA
Recebi em 09/05/19 às 14:46
Amc
22628
Mestre/DF

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal,

Trata-se de Projeto de Lei que "*dispõe sobre a autogestão nos Programas Habitacionais de Interesse Social no Distrito Federal e dá outras providências*", de autoria deste Parlamentar.

Neste sentido, submeto à apreciação de Vossa Excelência e dos nobres Deputados do Plenário desta Casa, o presente **RECURSO**, contra o parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, que na 9ª Reunião Ordinária ocorrida no dia 30/04/19 houve por bem o colegiado em declarar pela inadmissibilidade do Projeto de Lei em referência.

Compete à Comissão de Constituição e Justiça pronunciar-se sobre a admissibilidade das proposições em tramitação, especificamente quanto aos seus aspectos constitucionais, jurídicos, legais, redacional e de técnica legislativa, conforme disposto no inciso I, art. 63 do Regimento Interno.

É breve o relatório. e

Setor Protocolo Legislativo
REC N.º 002 / 2019
Folha N.º 01



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Dispõe o § 1º do art. 63 do Regimento Interno que é terminativo o parecer da Comissão de Constituição e Justiça, cabendo recurso ao Plenário interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias úteis.

Em seu turno, cumpre salientar que o presente recurso tem previsão normativa no art. 152, III, § 1º, II, e o recorrente tem legitimidade para fazê-lo e as razões estão oferecidas nos referidos dispositivos regimentais.

Assim, o processo de controle legislativo da constitucionalidade das proposições, para ser eficaz, deve prever a possibilidade de recurso ao Plenário contra a decisão da CCJ que conclua pela inconstitucionalidade e inadmissibilidade.

No parecer, exarado pelo relator, o deputado Prof. Reginaldo Veras, acentua, em síntese, que a Proposição é inconstitucional por ofender preceitos que regem o processo legislativo constitucional. Não se pode dar guarida à pretensão legislativa, tendo em vista que a matéria se insere no rol das atribuições do Poder Executivo, de conformidade com o art. 100 Lei Orgânica do Distrito Federal, que comete ao Governador competências ligadas à administração.

Concessão Vênia ilustre Parlamentares que integram a Comissão de Constituição e Justiça, o referido Parecer desta Respeitosa Comissão merece total reforma.

O presente Projeto de Lei justifica-se ao ponto de disciplinar a atuação de associações e cooperativas habitacionais cujos projetos são realizado no âmbito de programas públicos de produção de moradia de interesse social, asseverando, ainda, que a autogestão na moradia se caracteriza pelo protagonismo das famílias na concepção do projeto urbanístico e arquitetônico, na escolha da forma de construção e na administração da obra, gerando melhor qualidade do processo, racionalização dos custos, inovações tecnológicas e novas relações sociais baseadas na ajuda mútua e na solidariedade.

A regulamentação proposta visa conceituar o instituto, definir fontes permanentes de financiamento e de operacionalização sob claro e eficiente controle social e dotarão a cidade da segurança jurídica necessária à continuidade e constante aperfeiçoamento destes programas e que a política de habitação, cujas diretrizes fundamentais constam do Plano Diretor, reconhece e estimula a produção social da

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 002/2019
Folha Nº 02



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



moradia e a autogestão habitacional. O debate que se pretende realizar a partir da presente propositura, concretiza este objetivo.

A apresentação do presente Projeto de Lei, visa suprir esta lacuna ao regulamentar a atuação dos movimentos sociais de moradia, representados por suas organizações jurídicas, nos chamados programas de mutirão com autogestão que envolvem famílias organizadas, coletivos de assessoria técnica multidisciplinar, representantes do setor público e uma cadeia complexa de fornecedores de serviços e produtos produzidos ou executados na escala local.

A produção de habitação de interesse social através da autogestão na elaboração de projeto e construção de moradia por grupos organizados pela sociedade civil e pelos movimentos sociais, não se constitui em uma inovação nos âmbitos Federal e Distrital. As experiências, durante as décadas de 80 e 90, da população ocupando as encostas e áreas periféricas das cidades e, depois, construindo em áreas urbanizadas, de forma organizada, unidades habitacionais sob a forma de mutirão, produziram uma reflexão crítica sobre o problema da moradia que resultou na construção de uma proposta de lei, em 1991, para criação de um Fundo e um Sistema Nacional de Moradia Popular.

Esse sistema, posteriormente denominado de Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social (SNHIS), tinha como objetivo a articulação das ações e da política habitacional dos três entes federados (União, estados, municípios e o Distrito Federal); o repasse descentralizado de recursos oriundos, sobretudo, do orçamento geral da União; o controle social sobre os recursos; e, a política através de conselhos de gestão, com a participação da sociedade civil e de, no mínimo, 25% de representantes dos movimentos sociais.

A proposta de política habitacional construída pela sociedade civil e pelos movimentos sociais urbanos, constitui-se na primeira iniciativa popular de lei apresentada ao Congresso, após a Constituição de 1988 e, veio a ser aprovada em 2005, após amplo processo de mobilização e debate capitaneado pela sociedade civil e os movimentos sociais. A **Lei Federal nº11.124**, de 16 de junho de 2005, que criou o **Sistema Nacional de Habitação de Interesse Social — SNHIS, o Fundo**

Setor Protocolo Legislativo
REG Nº 002 / 2019
Folha Nº 03



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



Nacional de Habitação de Interesse Social — FNHIS e instituiu o **Conselho Gestor do FNHIS**, representa o marco normativo federal que dá lastro a produção de moradia através da autogestão.

Também é importante registrar que os princípios da autogestão na produção habitacional, contidos no SNHIS estão conectados aos princípios consagrados:

Na **Lei Federal nº 10.257**, de 10 de julho de 2001, que *"Regulamenta os arts. 182 e 183 da Constituição Federal, estabelece diretrizes gerais da política urbana e dá outras providências."*, mais conhecida como o **Estatuto das Cidades**; e,

Na **Lei Federal nº 11.977**, de 7 de julho de 2009, que *"Dispõe sobre o Programa **Minha Casa, Minha Vida** — PMCMV e a regularização fundiária de assentamentos localizados em áreas urbanas;"* (Grifo nosso).

Ambas as normas federais primam pela democracia, cidadania, participação, autonomia, igualdade e justiça social como vetores da condução da política urbana, tendo por objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e da propriedade urbana e, tendo a autogestão através de grupos organizados pela sociedade civil e movimentos sociais como um dos meios a serem utilizados para a produção habitacional de interesse social.

No arcabouço jurídico-normativo do Distrito Federal o tema encontra-se parcialmente regulamentado:

1. Na **Lei Orgânica do Distrito Federal**, de 8 de junho de 1993, *"[...]que constitui a Lei Fundamental do Distrito Federal, com o objetivo de organizar o exercício do poder, fortalecer as instituições democráticas e os direitos da pessoa humana"*, em especial no caput do art. 327 ao prever que *"A política habitacional do Distrito Federal será dirigida ao meio urbano e rural, **em integração com a União, com vistas à solução da carência habitacional, para todos os segmentos sociais, com prioridade para a população de média e baixa renda.**"* e, no art. 328, inciso V, que prevê que *"A ação do Governo do Distrito Federal na política habitacional será orientada em consonância com os planos diretores de ordenamento*

Setor Protocolo Legislativo

REC Nº 002 / 2019

Folha Nº 04



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



territorial e locais, especialmente quanto:" [...]" V - ao estímulo e incentivo à formação de cooperativas de habitação popular; [...]" (Grifo nosso).

2. Na **Lei Complementar nº 803**, de 25 de abril de 2009, que *"Aprova a revisão do Plano Diretor de Ordenamento Territorial do Distrito Federal - PDOT e dá outras providências."*, que, nos seus art. 47 a 51, estabelece que *"A política de habitação do Distrito Federal deve orientar as ações do Poder Público e da iniciativa privada a fim de facilitar o acesso da população a melhores condições habitacionais, que se concretizam tanto na unidade habitacional, quanto no fornecimento da infraestrutura física e social adequada."* Além de prever que *"O Sistema de Habitação do Distrito Federal tem como objetivo gerenciar a política habitacional, tanto de interesse social como de mercado."* e, que suas diretrizes setoriais deverão ser consolidadas no Plano Distrital de Habitação de Interesse Social - PLANDHIS, afim de orientar a implantação de programas e projetos habitacionais de interesse social, adotando normas e processos especiais de acesso as moradias da política pública de habitação de interesse social, adequando o atendimento às características sociais e organizativas das famílias.

3. Na **Lei nº 3.877**, de 26 de junho de 2006, que *"Dispõe sobre a política habitacional do Distrito Federal."*, ao reafirmar as diretrizes gerais esculpidas na Lei Orgânica Distrital e, tratar de modo bastante objetivo e sucinto da participação da sociedade civil organizada e dos movimentos sociais na política habitacional do Distrito Federal;

4. Na **Lei 4.020**, de 25 de setembro 2007, que *"Autoriza a criação da Companhia de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal - CODHAB/DF, cria o Sistema de Habitação do Distrito Federal — SIHAB/DF e dá outras providências"*; ao criar o Sistema de Habitação do Distrito Federal — SIHAB-DF, que conforme consta do art. 10 *"[...] Corresponde a um conjunto de órgãos responsáveis pelo processo de planejamento e gestão da política de desenvolvimento habitacional do DF, tendo por objetivo organizar o segmento habitacional, notadamente o de interesse social, e orientar a concepção, implementação e monitoramento da Política de Desenvolvimento Habitacional do Distrito Federal."*, o Executivo e o Legislativo Distrital garantiram a participação da sociedade civil e dos movimentos sociais como órgãos integrantes da

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 002/2019
Folha Nº 05



**CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DO DEPUTADO DELMASSO**



SIHAB/DF como podemos constatar no inciso IX, § 3º do mesmo artigo "IX - cooperativas, sociedades, associações comunitárias, fundações e quaisquer outras formas associativas privadas que desempenhem atividades afins ou complementares à oferta habitacional;"

Nesse sentido, a proposição prima pela constitucionalidade e legalidade, não existindo óbices a sua aprovação, uma vez que, combinando-se os arts. 30, I e 32, § 1º. Da Constituição Federal, podemos verificar a competência do Distrito Federal para legislar sobre assuntos de interesse local.

Nossa Lei Orgânica, no art. 14, determina que "Ao Distrito Federal são atribuídas as competências legislativas reservadas aos Estados e Municípios, cabendo-lhe exercer, em seu território, todas as competências que não lhe sejam vedadas pela Constituição Federal".

Demais disso, o Projeto em questão não trata de matéria de iniciativa do Poder Executivo (LODF, art. 53).

De outra banda, no que concerne à adequação material entre a proposição e seus parâmetros de validade, tem-se que ela se alinha à Constituição Federal e à Lei Orgânica do Distrito Federal.

Pelo exposto, serve o presente para requerer:



- a) seja admitido o presente recurso e nos termos do art. 152, § 3º, seja o parecer submetido ao Plenário desta Casa;**
- b) em sendo o recurso provido para que, reformando-se a decisão da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ seja dado o devido encaminhamento ao Projeto de Lei n.º 1.469/2017.**

Sala das Sessões, em

Sector Protono Legislativo
REC N° 002 2019
Folha N° 06


Deputado **DELMASSO**

Autor

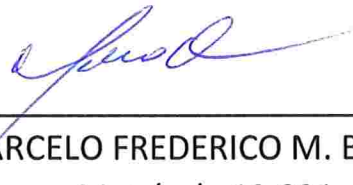

Dep. Marcelo
MACHADO

Dep. Valdirino
BARCELOS

Assunto: Distribuição do **Recurso nº 02/19**, que “Contra o Parecer da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ, pela inadmissibilidade do Projeto de Lei Nº 1.469, de 2017, que “dispõe sobre a autogestão nos Programas Habitacionais de Interesse Social no Distrito Federal e dá outras providências”, de autoria do Deputado Delmasso”.

Autoria: Deputado (a) Delmasso (PRB)

Ao **SPL** para indexações, em seguida a Secretaria Legislativa para inclusão na Ordem do Dia. (Art. 63, § 1º do RICL).

Em 09/05/19



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial

Setor Protocolo Legislativo
REC Nº 00212019
Folha Nº 07 